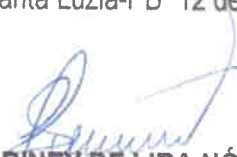


Art. 5º. No caso de reversão do terreno ao patrimônio público municipal, por infringência ao determinado no inciso II e suas alíneas contidas no art. 4º, fica o Município isento de qualquer indenização prévia pelas benfeitorias e acessões na área alienada.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a outorga da escritura de doação correrão por conta do donatário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1242/2022.

Paço Quipauá, Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB 12 de novembro de 2025.


HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL Nº1546/ 2025

Em 12 de novembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

§ 2º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por meio desta lei, não poderá ser superior ao fixado para o cargo ou função idêntica ou assemelhada do quadro funcional no início de carreira.

§ 3º - Os contratos celebrados no regime instituído por esta Lei, nos termos do "caput" terão o prazo inicial de vigência de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogados por igual período, ou quando for o caso, para o período compreendido na licença ou afastamento do servidor efetivo ou do servidor temporário que está em atividade de substituição, não podendo ultrapassar o prazo de 04 (quatro) anos.

§ 5º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem qualquer outra formalidade.

Art. 2º - São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – Emergência de atividades em saúde pública;
- II** – Situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III** – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV** – Garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V** – Situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI** – Vacância de cargos de servidores efetivos;
- VII** – admissão de profissionais do magistério público municipal e demais servidores na área de educação para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais,
- VIII** – carência de pessoal em decorrência de afastamento por doença, férias ou outras licenças de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- IX** – Quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;
- X** – Admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;
- XI** – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:
 - a) afastamento por auxílio-doença, licença à gestante e à adotante;
 - b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal nº 091/93, por período a partir de 30 (trinta) dias, inclusive nas licenças para participação em curso de mestrado e doutorado, com exceção para participação congressos e competição esportiva oficial.
 - c) remanejamento ou readaptação;
 - d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
 - e) nomeação para ocupar cargo comissionado.
- XII** – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação ou até que se proceda a nomeação dos aptos, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 1º - As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública;

§ 2º - Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança e assistência social e demais secretarias em caso de extrema necessidade.

Art. 3º - As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. As contratações de que tratam esta lei serão feitas em conformidade com as necessidades previstas em cada órgão, secretaria ou departamento.

Art. 4º - A contratação será feita exclusivamente pelo Chefe do poder Executivo, por instrumento contratual escrito, nos termos da Lei Municipal nº 091/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2026, até a nomeação de servidores aprovados por meio de concurso público, não podendo ultrapassar o período de 04 anos ininterruptos, respeitando-se os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os atos de Contratação deverão ser publicados, sob forma de resenha, no Diário Oficial do Município e dele será dado o conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 2º - O número de servidores contratados por Excepcional interesse Público obedecerá sempre que possível o limite máximo de 30% (Trinta por cento) do número de servidores efetivos, conforme previsto na Resolução Normativa 04/2024 do TCE/PB e posteriores alterações.

Art. 5º - Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Municipal nº 091/93.

Art. 6º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 7º - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização.

Art. 8º - O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo-lhes assegurado todos os direitos previdenciários, os quais serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A fim de atender os encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá e repassará ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – as contribuições devidas de cada servidor, tudo em conformidade com a lei previdenciária vigente.

Art. 9º - O Contrato será rescindido nos seguintes casos:

I – A pedido de servidor contratado;

II – A critério da Administração Municipal, quando o servidor contratado não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que o cargo exige e lhe forem confiadas;

Art. 10 – Será aplicada a pena de dispensa, com consequente rescisão unilateral do contrato por parte do Contratante, quando o Contratado:

I – Incorrer em responsabilidade civil e administrativa;

II – Ausentar-se do serviço de forma reiterada do serviço sem justificativa;

III – Faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

IV – Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para a qual foi contratado;

V – Empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que lhe foi confiada e autorizada a praticar.

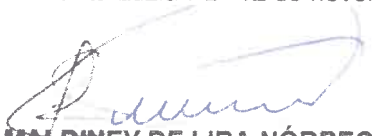
Art. 11 – A rescisão do Contrato ou ato de dispensa a que se refere os artigos 9º e 10, é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos jurídicos a partir de 01 de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais ns 799/2016, 832/2017 e 970/2019.

Paço Quipauá- Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB -12 de novembro de 2025.


HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL